



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

ORIENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA
OTJ nº 104/2022

Projeto de Lei Complementar nº 11/2022
Processo nº 121/2022
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves
RECEBIDO EM:
12 08 2022
AS 13:32 Horas
Ass.: *[assinatura]*

O presente Projeto de Lei Complementar, visa alterar e incluir dispositivos na Lei Complementar nº 183, de 27 de dezembro de 2013, “DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS GERAIS SUPLEMENTARES EM MATÉRIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES”, em relação as alterações necessárias à legislação tributária municipal acerca do Imposto sobre Prestação de Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente na construção civil (subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços), para fins de adequar e melhor equalizar o cálculo de apuração do imposto.

Justifica o Executivo Municipal, que as alterações ora propostas vêm a favorecer a fiscalização tributária e a cobrança do ISS, sendo que são exigidos dos contribuintes, assim disposto:

- No §1º, do art. 109, na redação proposta, contempla documentos necessários à apuração do imposto.
- No §3º e §7º, do art. 109, tem por finalidade melhorar a atividade tributária nos casos em que o contribuinte deixa de prestar ao fisco as declarações que lhe são obrigatórias por lei — ensejando o lançamento do imposto por estimativa —, adequando a previsão de incidência do imposto e respectiva base de cálculo, em critério razoável e condizente à legislação tributária e jurisprudência.
- No §8º, por sua vez, vem no intuito de manter os mesmos índices de atualização, tanto para a apuração da base de cálculo do ISS como para fins de atualização dos valores de mão-de-obra para abatimentos previstos na legislação.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Portanto, é de máximo interesse do Município a aprovação do presente projeto de lei complementar, que resultará adequação e melhoria da legislação tributária municipal atinente ao ISS na construção civil, favorecendo a fiscalização e a atividade tributária em geral e, conseqüentemente, servindo para a melhor arrecadação dos tributos devidos aos cofres públicos.

Por fim, informa-se que a Lei Complementar observará aos princípios constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal, conforme previsão do art. 5º, do Projeto de Lei Complementar, tendo em vista que trata-se de matéria afeta à responsabilidade tributária, refletindo na hipótese de incidência e com impacto nas obrigações acessórias.

Para tanto, fica alterado o §1º do art. 109, da Lei Complementar nº 183/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 109. (...)

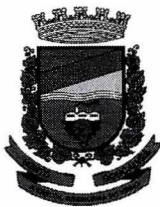
§1º No momento do requerimento da Carta de Habitação, o interessado deverá apresentar toda documentação fiscal referente à execução da obra, que deverá conter o endereço da obra, GFIP e o registro da obra no Cadastro Específico do INSS-CEI ou Cadastro Nacional de Obras - CNO, quando for o caso, nos moldes estabelecidos em regulamento próprio." **(NR)**

Ainda, fica alterado o §3º, do art. 109, da Lei Complementar nº 183/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 109. (...)

(...)

§3º Sendo a documentação apresentada insuficiente para a apuração do preço total dos serviços ou sendo constatada a prática de irregularidades que resultem em redução do valor do imposto devido, ou, ainda, os valores declarados pelo contribuinte/responsável forem incompatíveis com os valores praticados no mercado, o



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

ISS à título de responsabilidade tributária pelos serviços tomados não comprovados terá como Base de Cálculo o equivalente ao percentual estabelecido para mão de obra do valor do CUB-SINDUSCON-RS, definido na tabela de Preços e Custos da Construção Civil, divulgado pelo Sindicato da Construção Civil do Rio Grande do Sul, vigente à conclusão da obra, por metro quadrado, na proporção da área, conforme previsto no §7º, deste artigo, obedecido o escalonamento relativo aos padrões de acabamento para cada um dos tipos de projetos nela constante.” **(NR)**

Também, ficam incluídos os parágrafos 7º e 8º, ao art. 109, da Lei Complementar nº 183/2013, com a seguinte redação:

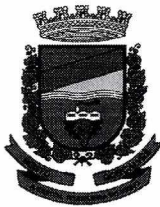
“Art. 109. (...)

(...)

§7º Para fins de apuração da base de cálculo do ISS de que trata o §3º, deste artigo, será considerada a área equivalente global informada no Quadro de Informações para Arquivo no Registro de Imóveis, que deverá estar expressa no Alvará de Construção e na Carta de Habitação.

§8º Os valores cuja dedução proporcional da base de cálculo do imposto é permitida pelo §4º, deste artigo, deverão ser atualizados pelo mesmo CUB previsto no §3º, deste artigo.”

Outrossim, a presente Proposição ora encaminhada, atende a técnica legislativa e está em conformidade com o art. 108, §1º, inciso II, e art. 109, inciso I, ambos da Resolução nº 225, de 02 de outubro de 2017 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Bento Gonçalves), bem como, atende também, ao disposto no art. 38, inciso II, da Resolução nº 03, de 03 de abril de 1990 (Lei Orgânica Municipal), podendo, portanto, tramitar e ser apreciada pelo Plenário desta Casa Legislativa.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Desta feita, considerando os aspectos expendidos, a Orientação Técnico-Jurídica desta Assessoria é **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois.

Adv. Dr. Jaime Zandonai - OAB/RS 38.659
Procurador Jurídico

Adv^a. Dra. Mariana Larga - OAB/RS 44.860
Coordenadora do Departamento Jurídico